



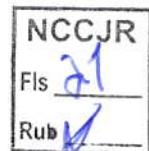
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 383/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 58/2019, que “Assegura as pessoas que mantenham união homoafetiva o direito a inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta em 24/04/2019, a qual restou cumprida no dia 08/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão e aportado no dia 17/09/2020, tudo conforme as folhas n.º 02, 07v e 20v.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 58/2019 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com os autos, a propositura tem por objetivo assegurar as pessoas que mantenham união homoafetiva o direito a inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado de Mato Grosso.

Em sua proposição, o Autor argumenta que:

O presente projeto de Lei visa, dentro das competências desta Casa Legislativa, garantir o reconhecimento dos casais homoafetivos como entidade familiar no processo de inscrição nos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso, garantindo desta forma o respeito à cláusula pétrea esculpida na norma Constitucional, em seu artigo 5º.

O direito à moradia compõe o conjunto de direitos sociais assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil. Neste sentido, é proibida qualquer restrição à aquisição ou a locação de imóvel em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa que busca adquirir ou locar o mesmo.

Conforme a Constituição, compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

A insuficiência de moradia é um problema antigo no Brasil, agravado, sobretudo, a partir dos anos 50, quando, pela falta de uma política agrária adequada e como fruto do modelo de industrialização que estava em curso naquela época, nos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 22
Rub *

transformamos, em poucos anos, de um País rural em uma Nação predominantemente urbana, acarretando com isso, a falta de moradias suficientes para atender a demanda.

A Série de Estudos “Déficit Habitacional no Brasil”, do Ministério das Cidades, estima que o déficit habitacional brasileiro é de quase seis milhões de moradias, sendo que mais de 85% dessa carência concentra-se na camada da população com renda familiar de até 5 salários mínimos.

Entretanto, apesar do Poder Judiciário reconhecer o casamento civil de pessoas do mesmo sexo, a legislação precisa ser atualizada com o objetivo de garantir o acesso dos casais homoafetivos, através do reconhecimento como entidade familiar, aos programas habitacionais desenvolvidos pelo Estado de Mato Grosso.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento conjunto da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo, reforçando o reconhecimento da união homoafetiva como família.

Assim sendo, com vistas a assegurar as pessoas que mantenham união homoafetiva o direito a inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado de Mato Grosso, apresento a esta Casa de Leis o presente projeto.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/04/2019.

Na data de 24/04/2019, o Deputado Sebastião Rezende apresentou a Emenda nº 01, conforme (fls. 08/09).

Posteriormente a proposição fora remetida para Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte – CIUT, que opinou pela aprovação, sob a recomendação de que o projeto de Lei retornasse para Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso para análise e parecer quanto ao mérito e Emenda nº 01 apresentada, conforme (fls. 10/13).

Do parecer encartado nos autos (fls. 14/20), denota-se que a referida Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, se manifestou favoravelmente ao projeto de lei em questão, e contrário à Emenda nº 01 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Após, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 165 e 369, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições legislativas oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Preliminarmente cumpre informar que esta análise consubstancia-se tão somente ao Projeto de Lei 58/2019 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, restando prejudicada a análise da Emenda nº 01 de autoria do Deputado Sebastião Rezende, haja vista que a mesma fora rejeitada na Comissão de Mérito.

A presente proposição tem por objetivo assegurar as pessoas que mantenham união homoafetiva o direito a inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado de Mato Grosso, observadas as demais normas relativas a esses programas.

Art. 2º Os convênios e contratos firmados a fim de promover programas de habitação no âmbito do Estado de Mato Grosso deverão incluir cláusula que considere pessoas que mantenham união estável homoafetiva, como entidade familiar, no intuito de possibilitar sua inscrição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, a presente proposição está amparada pelo que dispõe o artigo 5º da Constituição Federal, que define que todos são iguais perante a lei, sem distinção:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Cumpre salientar que nossa Carta magna, em seu artigo 23, inciso IX, reconhece no ente estadual a legitimidade (competência comum) para tratar da moradia junto com a União e os seus municípios, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...).

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Ainda no quesito moradia, importa destacar que a nossa Constituição Federal a resguarda como direito social, elencado em seu artigo 6º, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Sobre o direito à moradia, a doutrina entende que:

O direito à moradia passou a integrar o rol dos direitos sociais do art. 6º em 14 de fevereiro de 2000, por meio da Emenda Constitucional n. 26. Sua introdução ao texto constitucional reflete entendimento já externado pelo Estado brasileiro no plano internacional. A essencialidade do direito à moradia é proclamada, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (art. 25) e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11). Em plano nacional, outras Constituições seguem entendimento da necessidade de ser conferida especial atenção à plena e progressiva concretização do direito à moradia. Mencione-se, nesse sentido, o texto constitucional português¹¹⁶. A Constituição brasileira elenca a “moradia” como direito social (art. 6º), mas também indica que esta está incluída entre as “necessidades vitais básicas” do trabalhador e de sua família (art. 7º, IV). Aponta, ainda, a “moradia” como política pública e estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX). (Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonçalves Branco. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP).

O direito social à moradia reflete ainda na dignidade da pessoa humana, ou seja, de igual modo à proposta encontrada no art. 1º, III, da Constituição Federal (CF), **não havendo que se falar em distinção entre as pessoas em detrimento de sua opção sexual**.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Conforme abalizada doutrina:

(...) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar¹ (...)".

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sobre a dignidade da pessoa humana, o STF em exemplar lição destaca:

(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera.

(ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010).

Reitere-se: **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.**

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por sua vez, prevê que é princípio fundamental e objetivo prioritário do Estado propiciar habitação as pessoas:

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

(...)

III - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;

Art. 10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

(...)

XVI - o Estado e os Municípios promoverão política habitacional que assegure moradia adequada e digna, à intimidade pessoal e familiar, em pagamentos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 26
Rub

compatíveis com o rendimento familiar, priorizando, nos projetos, as categorias de renda mais baixa, estando os reajustes das prestações vinculados, exclusivamente, aos índices utilizados para reajustamento dos salários dos compradores;

Art. 304 A política urbana, consubstanciando as funções sociais da cidade, visará ao acesso de todo o cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 312 Incumbe ao Estado e aos Municípios promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único O Poder Público dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular.

Superada a questão quanto a moradia estar literalmente ligada a dignidade da pessoa humana e estar dentre os principais objetivos do Estado, adentra-se neste momento na análise do principal objetivo da proposição que consiste em assegurar às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inserção, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado de Mato Grosso, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn 4277 e a ADPF 132, firmou entendimento, que reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, estendendo a estas relações a mesma proteção destinada à união estável prevista no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal (CF), e no artigo 1723, do Código Civil. Desta forma, casais formados por pessoas do mesmo sexo passaram a ter os mesmos direitos e deveres civis de casais heterossexuais.

Neste ponto importante transcrevermos trechos brilhantes do Voto do Ministro Ayres Britto no referido julgamento:

"Durante apreciação, o relator ministro Ayres Britto, defendeu que no art. 3º, inciso IV, da CF/88 é vedada qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e, sendo assim, ninguém pode ser discriminado em função de sua preferência sexual: "O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualdade jurídica."

Em seu voto, Ayres Britto refletiu que a matéria das ações era um tipo de dissenso judicial:

"Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. E a perene postura de reação conservadora que, nos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração."

Para o ministro, é na CF "que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizem por sua durabilidade, conhecimento do público (não-clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família". Ayres Britto concluiu ainda que:

"E assim é que, mais uma vez, a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo 'família' nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica."

Ganhou efeito vinculante o entendimento do ministro Ayres Britto para excluir qualquer significado do dispositivo que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Em 2018 a Unesco certificou a decisão como patrimônio documental da humanidade. Os acordos foram inscritos no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco (MoW-Unesco).

(link: [\(Negrito nosso\)](https://www.migalhas.com.br/quentes/302654/da-constituicao-aos-lacos-homoafetivos--julgados-que-marcaram-a-união-estável-no-brasil)

Cabe destacar também o comentário tecido pelo Ministro Cezar Peluso:

"Da decisão da Corte folga um espaço para o qual, penso eu, que tem que intervir o Poder Legislativo", disse o ministro. Ele afirmou que o Legislativo deve se expor e regulamentar as situações em que a aplicação da decisão da Corte será justificada também do ponto de vista constitucional."

(link: [No ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\), publicou a Resolução nº 175/2013, que passou a proibir expressamente que as autoridades competentes, no âmbito do Poder Judiciário, se recusem a realizar habilitação, celebração de casamento civil, ou conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.](https://www.migalhas.com.br/quentes/132610/sif-reconhece-união-homoafetiva) (negrito nosso).</i></p></div><div data-bbox=)

Neste sentido, os programas estaduais de habitação devem reconhecer e garantir o acesso à inscrição de pessoas que mantenham união estável homoafetiva, como entidade familiar sem qualquer tipo de diferenciação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 28
Rub

Por fim, mesmo a propositura tendo por objetivo legislar sobre uma política pública, não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal e artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

De fato, a matéria tratada na proposição, não cria atribuições para as secretarias ou órgãos do Poder Executivo, tampouco, alteração de suas estruturas, coadunando-se com Jurisprudência emanada do Supremo Tribunal de Federal.

Frise-se que a propositura busca adequar o ordenamento jurídico estadual, quanto ao direito habitacional das pessoas que vivem em união homoafetiva, assim como, já fora legislado sobre outros assuntos, onde cita-se as seguintes:

- **LEI N° 8.221, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004**, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, reestrutura o Conselho Estadual de Habitação e Saneamento, e altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e dá outras providências”;
- **LEI N.º 8.940, DE 24 DE JULHO DE 2008**, que “Cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS”;
- **LEI N° 10.432, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016**, que “Dispõe sobre a adequação e destinação de unidades habitacionais, construídas pelo Estado de Mato Grosso, para famílias com pessoas com deficiência”;
- **LEI N° 10.745, DE 29 DE AGOSTO DE 2018**, que “Dispõe sobre o atendimento diferenciado à mulher chefe de família, à mulher idosa e à



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 29
Rub

mulher com deficiência nos programas habitacionais populares do Estado de Mato Grosso”;

- **LEI N° 10.987, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019**, que “Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos órfãos e abrigados egressos de orfanatos ou instituições coletivas, públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos do Governo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Em conclusão, se faz necessário destacar ainda que outros Estados da Federação já legislaram neste sentido, incluindo em seus respectivos ordenamentos jurídicos a norma objeto desta proposição:

- Lei 7.239 de 30 de dezembro de 2019, que “Assegura às pessoas que mantenham união homoafetiva o direito à inscrição como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado do Piauí”.

Face as considerações apresentadas, pode-se concluir que a proposta constitui um passo importante na implementação de políticas públicas, logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, uma vez que está dentro dos ditames legais conforme elencado.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 58/2019 de autoria do Deputado Eduardo Botelho e pela **prejudicialidade** da emenda nº 01 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 07 de 12 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 58/2019 – Parecer n.º 383/2021

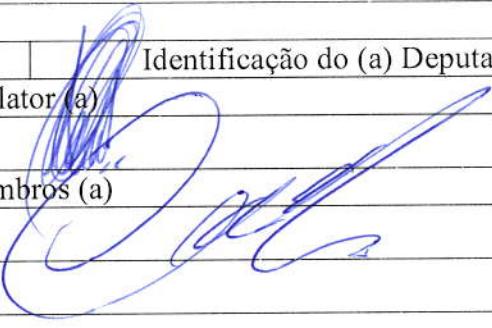
Reunião da Comissão em 07 / 12 / 2021

Presidente: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 58/2019 de autoria do Deputado Eduardo Botelho e pela **prejudicialidade** da emenda nº 01 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



NCCJR
Fls 31
Rub A

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	24ª Reunião Ordinária Híbrida					
Data	07/12/2021	Horário		08h00min		
Proposição	PROJETO DE LEI 58/2019 “c/emenda”					
Autor (a)	Deputado Eduardo Botelho					

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos presencialmente com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicada a emenda n.º01. Votaram com o Relator os Deputados Delegado Claudinei presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicada a emenda n.º 01.

Waleska Cardoso.
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR